



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923436/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.282 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de outubro de 2022
Recorrente COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2006

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Aplica-se o mesmo entendimento à CSLL.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para, com fundamento nas Súmulas CARF nºs 80 e 143, reconhecer o direito creditório no valor residual de R\$839,89 e homologar a compensação em questão até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 03-86.409 proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB, em 8 de agosto de 2019, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 35.437,07”.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2007 (01/10/2006 a 31/12/2006). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de n.º 19125.08241.310707.1.3.02-2457.

Analisadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Assim, em 03/04/2012 foi emitido o Despacho Decisório (fl. 112), cuja decisão **não homologou** as compensações declaradas. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 18.144,26.

Cientificado dessa decisão em 03/04/2012, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 16/05/2012 **Manifestação de Inconformidade** às fls. 2 a 10, com suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte alega que teria cometido um equívoco ao informar no PER/DCOMP o valor do Imposto retido pela empresa Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda”.

Após apreciar a manifestação de inconformidade, a 7ª Turma da DRJ/BSB julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade “para homologar os débitos declarados nos Per/Dcomp objeto dos autos, até o limite aqui reconhecido, que foi de R\$ 35.437,07”.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o que se segue:

“II – DO BREVE RELATO DOS FATOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

5. Trata-se de pedido de compensação de crédito de saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), com débito de CSLL, com montante creditório indicado no PER/DCOMP de R\$ 36.276,96, cujo demonstrativo menciona retenções efetuadas pela fonte pagadora de CNPJ n.º 53.877.627/0001-91, no código de receita 3426 (IRRF), no valor total de R\$ 134.059,45.

6. Em despacho decisório, foi reconhecida apenas a quantia de R\$ 41.159,63 como retida na fonte e parte do direito creditório (fl. 112), uma vez que a RECORRENTE cometeu mero equívoco em sua DIRF, como fora relatado na Declaração de Inconformidade, declarando somente dado montante, ao invés da quantia total (R\$ 134.059,45).

7. No entanto, com a retificação do documento fiscal e demonstração da totalidade da retenção ao fisco, após Manifestação de Inconformidade, foi reconhecida a retenção de R\$ 134.059,45, e em consequência, fundamentado crédito de saldo negativo de R\$ 36.276,96 indicado no PER/DCOMP n.º 19125.08241.310707.1.3.02-2457 (fls. 99/103), bem como homologadas as compensações vinculadas.

8. Como visto, a autoridade fiscal emitiu comprovante do total da retenção e justificou sua existência no v. acórdão recorrido (fl. 117), mas, ao final da decisão, ignorou parte do direito creditório indicado pela RECORRENTE, restando a reconhecer a quantia de R\$ 839,89, a qual compõe ao crédito de saldo negativo de IRPJ do período, essencialmente, quando do recolhimento ocorrido em jan/2006.

9. Embora suficiente para homologar todas as compensações vinculadas, ao mencionar o saldo negativo de IRPJ do período de 2006, já descontando as retenções na fonte da quantia reconhecida de R\$ 134.059,45, o I. Julgador não considerou o valor R\$ 839,89, recolhido via DARF em jan/2006 (por estimativa – como será demonstrado), afirmando que o saldo negativo era de apenas R\$ 35.437,07:

Consulta ao sistema DIRF (fls. 117), via Contágil, confirmou retenções na fonte de IRPJ efetuada pela fonte pagadora de CNPJ n.º 53.877.627/0001-91 no código de receita 3426 no valor total de **R\$ 134.059,45**.

Considerando que no Despacho Decisório haviam sido confirmadas retenções na fonte no valor de R\$ 41.159,63, por meio deste Acórdão o valor reconhecido é de **R\$ 92.899,82** (R\$ 134.059,45 - R\$ 41.159,63).

Apuração do novo saldo negativo de IRPJ

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que o IRPJ devido no período em discussão totalizou R\$ 98.622,38, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	98.622,38
(-) Retenções na Fonte (Despacho Decisório)	41.159,63
(-) Retenções na Fonte (Acórdão)	92.899,82
(=) Saldo negativo de IRPJ	(35.437,07)

Portanto, o saldo negativo apurado no exercício de 2007 (01/01/2006 a 31/12/2006) é no montante de **R\$ 35.437,07**, inferior ao valor declarado pela interessada no PER/DCOMP, que foi de R\$ 36.276,96.

10. Ocorre que, a diferença entre o saldo negativo declarado pela RECORRENTE (R\$ 36.276,96) em oposição a quantia afirmada pelo fisco (R\$ 35.437,07), é justamente a parcela do IRPJ por estimativa recolhida via DARF em jan/2006, o que comporta abatimento no IRRF do período e gera o direito creditório ora pleiteado.

11. Assim, apesar do v. acórdão reconhecer a quantia necessária para homologar as compensações vinculadas da RECORRENTE e afirmar que o presente processo será arquivado diante da inexistência de débitos, tornase precisa a manutenção do feito até que devidamente ressarcida a quantia de R\$ 839,89 referente ao crédito de saldo negativo de IRPJ do período de 2006, ora indicado no PER/DCOMP.

12. Portanto, como será demonstrado em detalhes, vez que devidamente quitado e preciso seu abatimento do IRRF do período, é o presente para evidenciar o direito à restituição da RECORRENTE, requerendo, consequentemente, a REFORMA PARCIAL do v. acórdão, com a restituição da parcela creditória de R\$ 839,89.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 - DO MÉRITO: DA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO – RETENÇÃO NA FONTE E PAGAMENTO DARF

13. Como visto, o v. acórdão deferiu parcialmente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo como saldo negativo de 2006, apenas o valor de R\$ 35.437,07, homologando as compensações vinculadas da RECORRENTE e extinguindo a presente demanda.

14. No entanto, apesar de favorável, a r. decisão carece parcial reforma, vez que ainda está pendente a restituição de parte de direito creditório à RECORRENTE. Vejamos.

15. O objeto da presente demanda é o PER/DCOMP n.º 19125.08241.310707.1.3.02-2457 (fls. 99/103), no qual foi declarada a quantia de R\$ 36.279,66 como saldo negativo de IRPJ do período de 2006, e cujo demonstrativo de crédito foi composto pelo valor de R\$ 134.059,45, ora retido na fonte sob código de receita 3426 e devidamente comprovado pelo fisco:

- PER/DCOMP:

PR CASCAVEL DRF		Fl 100
MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 3.3		
02.742.505/0001-57	19125.08241.310707.1.3.02-2457	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
N.º do PER/DCOMP Inicial:		
N.º do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2007
Data Inicial do Período: 01/01/2006		Data Final do Período: 31/12/2006
Valor do Saldo Negativo		36.276,96
Crédito Original na Data da Transmissão		36.276,96
Selvic Acumulada		6,88
Crédito Atualizado		38.772,81
Total dos débitos desta DCOMP		2.962,57
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		2.771,87
Saldo do Crédito Original		33.505,09

PR CASCAVEL DRF		Fl 101
MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 3.3		
02.742.505/0001-57	19125.08241.310707.1.3.02-2457	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 53.877.627/0001-91		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção efetuada por órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		134.059,45
Total		134.059,45

Comprovação RFB Retenção na Fonte (fl. 117):



Razão Social: BRANCO DOW COMPOSTOS DE ENGENHARIA SA		CNPJ: 02.742.505/0001-57	
Ano	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
2006	53877627	3426	134.059,45
Total			134.059,45
RFB/Sufis			

16. O respectivo saldo negativo foi declarado em DIPJ do ano-calendário de 2006 pela RECORRENTE (Doc_comprobatorios01), restando evidente na “Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa”, a forma de determinação da base de cálculo do tributo, bem como os valores pagos mensalmente. In casu, tenhamos foco na competência de jan/2006:

- Janeiro/2006 – IRPJ Estimativa:

CNPJ 02.742.505/0001-57		DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006 Pág. 7	
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa			
Discriminação	Janeiro		
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	5.599,26		
IMPOSTO DE RENDA APURADO			
02.A Alíquota de 15%	839,89		
03.Adicional	0,00		
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00		
DEDUÇÕES			
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00		
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00		
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00		
08.(-)Imp. Pago no Est. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00		
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00		
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	839,89		
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		

- Ano-calendário 2006 – Saldo Negativo:

CNPJ 02.742.505/0001-57		DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006 Pág. 11	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação	Valor		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.A Alíquota de 15%	73.573,43		
02.Adicional	25.048,95		
DEDUÇÕES			
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00		
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00		
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00		
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00		
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00		
08.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00		
09.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00		
10.(-)Redução por Reinvestimento	0,00		
11.(-)Imp. Pago no Est. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
12.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00		
13.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	36.276,96		
14.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00		
15.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
16.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	98.622,38		
17.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00		
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-36.276,96		
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00		
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		

17. Bem por isso, como fiel cumpridora de suas obrigações tributárias, a RECORRENTE também declarou em DCTF do citado período (Doc. comprovatórios 02), o recolhimento por estimativa do IRPJ, via DARF, na quantia de R\$ 839,89, exato montante não reconhecido pelo v. acórdão recorrido (Doc. comprovatórios 03): (...)

18. Notem I. Julgadores, por todos os documentos apresentados, que a RECORRENTE cumpriu com suas obrigações tributárias (principais e acessórias), recolhendo IRPJ por estimativa, sofrendo retenções na fonte quando devido, declarando em DIRF, DIPJ e DCTF os valores referentes a cada mês do ano em evidência (2006), bem como requerendo à autoridade fiscal o pagamento de tributo via compensação e sua devida restituição.

19. De tal maneira, apesar da r. decisão homologar as compensações da RECORRENTE, sua reforma parcial é medida que se impõe, considerando o fato de que o crédito de saldo negativo de IRPJ encontra-se (1) devidamente declarado nos documentos fiscais (DIPJ, DCTF, DIRF), (2) indicado em PER/DCOMP em conformidade com todas as obrigações legais, (3) perfeitamente comprovado mediante recolhimento via DARF e (4) com saldo a ser restituído (R\$ 839,89), vez que todas as compensações já foram homologadas:

	CRÉDITO SALDO NEGATIVO	
RECORRENTE	R\$ 36.276,96	PER/DCOMP e DIPJ
ACÓRDÃO	R\$ 35.437,07	Compensações homologadas e arquivamento do feito
RESIDUAL	R\$ 839,89	Deve ser restituído em conta

20. Bem por isso, frisa-se que não restam questionamentos sobre a liquidez e certeza da totalidade do crédito pleiteado, o que fora reconhecido no v. acórdão, com exceção do saldo residual de R\$ 839,89, de sorte que é este o entendimento da jurisprudência administrativa, a qual reconhece a íntegra do crédito e homologa compensações, quando comprovados os requisitos da efetiva retenção e oferecimento à tributação da receita correspondente, tal como ocorrido no presente.

21. In casu, apesar de superado pelo v. acórdão o equívoco inicial cometido na DIRF do período, atestou-se por meio da escrita contábil, dos documentos fiscais e dos valores declarados pela fonte pagadora e RECORRENTE, a legalidade da parcela residual do direito creditório ora em discussão (R\$ 839,89), devendo prevalecer a verdade material evidenciada, sob pena de ofensa à legislação pátria.

22. Pautada pela boa-fé, desde o início do processo administrativo fiscal, a RECORRENTE se valeu de inúmeros meios de prova para apresentar ao fisco a realidade dos fatos (fichas de resultado, informe de rendimento, registros contábeis, demonstração de receitas e outros), tal como permite o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977:

Art 9º. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova .

§ 1º. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

23. Isto porque, a RECORRENTE teve o intuito de comprovar o crédito por outras provas lícitas e permitidas por lei, vez que a legislação e o entendimento pacífico do E. CARF garantem que, ainda que a retenção se comprove pelo comprovante emitido pela fonte pagadora (art. 55, da Lei nº 7.450/85)⁴, não estão esgotados os outros meios de prova, sendo possível apresentar documentos fiscais e contábeis para atestar o efetivo recolhimento do tributo e oferecimento à tributação.

24. Ou seja, por todas as provas, ficou claro que a RECORRENTE cumpriu com suas obrigações legais e tributárias, tendo recolhido a quantia devida aos cofres públicos, o que a torna beneficiária do disposto no art. 923, da legislação de IR aplicável época (Decreto nº 3.000/99), que permite como prova, a escrituração mantida com observância às disposições legais:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

25. Assim, ainda que os meros erros formais cometidos pela RECORRENTE tenham sido superados para grande parte do direito creditório, ressalta-se que eles não têm condão de gerar uma obrigação tributária, e tão pouco podem limitar ou negar direito creditório, vez que comprovada a certeza e liquidez do crédito por outros meios de prova admitidos, seja pela legislação ou jurisprudência pacífica neste âmbito administrativo.

26. Neste sentido, além do comprovante anual de retenção emitido pela própria E. RFB, o comprovante de recolhimento via DARF embasa a prevalência da verdade material dos fatos, vez que a quantia de R\$ 839,89 deve ser abatida pelas retenções ocorridas no ano de 2006, gerando o direito a restituição em tela. (...)

31. Com isso, notório que a r. decisão recorrida deve ser REFORMADA EM PARTE, a fim de que seja reconhecida a parcela de R\$ 839,89 como direito creditório da RECORRENTE, bem como que a presente demanda somente seja arquivada com o devido ressarcimento do montante, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado e grave afronta aos princípios da legalidade, moralidade, vedação ao confisco e enriquecimento ilícito do Estado.

III. - DA VERDADE MATERIAL E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO

33. A despeito de todas as provas apresentadas e diante da legislação e jurisprudência administrativa pátria, vale ressaltar que manter o v. acórdão recorrido, com o arquivamento do feito, é permitir o enriquecimento ilícito do Estado, afrontando a garantia constitucional dos contribuintes à vedação ao confisco.

34. Isto porque, negar o direito creditório da RECORRENTE, o qual é perfeitamente provado, é consentir com a arrecadação indevida aos cofres públicos, ignorando o direito previsto no art. 165, inciso I, do CTN/66, e relevando à proibição ao confisco, ora estabelecida no art. 150, inciso IV, da CF/88: (...)

35. Ainda que o interesse público seja superior ao privado, não se pode admitir que a RECORRENTE sofra prejuízos financeiros tão somente para satisfazer a arrecadação a maior de tributos por parte do Estado, o que ensejaria tratamento desigual e afronta ao princípio de legalidade tributária (arts. 5º, caput e 150, inciso I, ambos da CF/88).

36. Outrossim, não se pode olvidar que o processo administrativo rege-se pela busca da verdade material, motivo pelo qual, não podem ser poupados esforços para se verificar se a obrigação tributária foi realmente estabelecida.

37. Como visto, a própria legislação permite o reconhecimento de direito creditório quando comprovado por documentos idôneos que o recolhimento a maior ocorreu e que este apenas não pôde ser atestado sistematicamente pelo fisco, devendo sempre prevalecer a verdade material.

38. Desta forma, vez que provado o pagamento indevido efetuado pela RECORRENTE, é certo que o v. acórdão merece ser REFORMADO PARCIALMENTE, para que seja reconhecida dada parcela do direito ao ressarcimento. (...)

45. Além disso, deve ser entendido como “sem causa e/ou ilícito” o ato jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. Assim, a causa poderá existir, mas, sendo injusta, restará configurado o locupletamento indevido.

46. Ou seja, permitir que o arquivamento do feito sem a devida restituição da quantia de R\$ 839,89, certamente ensejará enriquecimento ilícito do Estado, e em consequente violação ao princípio da vedação ao confisco, o que deve ser veementemente repudiados por estes I. Julgadores.

IV – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

47. Em face de todo o exposto e com amparo na legislação de regência, doutrina e jurisprudência pátria, requer o RECEBIMENTO, PROCESSAMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL deste Recurso Voluntário, reformando-se parcialmente o v. acórdão recorrido, de modo a ser reconhecida a parcela do direito creditório (R\$ 839,89) consubstanciada no presente PER/DCOMP em análise.

48. Caso não seja esse o entendimento, sendo necessário, requer seja o feito convertido em diligência para apresentação de outros elementos que se entendam como necessários para a formação do convencimento, de acordo com o art. 16, do Decreto nº 70.235/72 e arts. 35 e 36, do Decreto nº 7.574/2011.

49. Por fim, a RECORRENTE protesta pela posterior juntada de razões complementares, inclusive com novos documentos que se entendam necessários, assim o fazendo com esteio no princípio da verdade material e do informalismo, os quais permeiam o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 18 e 29, ambos do Decreto nº 70.235/72.

50. Requer ainda, a expressa e prévia intimação da RECORRENTE, tão logo seja definida a data para o julgamento do presente recurso, a fim de que suas respectivas patronas possam realizar sustentação oral, sob pena de nulidade absoluta, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), os quais são de observância obrigatória também no processo administrativo tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor residual de R\$ 839,89 (R\$ 36.276,96 – R\$ 35.437,07), conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre declaração de compensação não homologada integralmente. No caso em análise, as parcelas relativas às retenções na fonte declaradas no Per/Dcomp com demonstrativo de crédito foram confirmadas parcialmente no Despacho Decisório.

Já em sede da DRJ houve o reconhecimento integral das retenções na fonte remanescentes declaradas no PER/DCOMP, na DIPJ e no sistema Portal – DIRF, o que resultou na não comprovação de parte das informações prestadas. Afinal, considerou-se como retidos na fonte, os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais, pois *“quanto aos comprovantes a serem fornecidos pelas fontes pagadoras, deve ser observado o que estabelece as disposições da Instrução Normativa SRF nº 119/2000”*.

Vale conferir excerto transcrito do acórdão de piso:

“Quanto aos comprovantes a serem fornecidos pelas fontes pagadoras, deve ser observado o que estabelece as disposições da Instrução Normativa SRF nº 119/2000:

Art. 2º A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique:

I - o nome empresarial e o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário;

II - o mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido;

III - o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do rendimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica com filiais, as informações relativas ao nome empresarial e ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a que se refere o inciso I, a serem informadas no Comprovante, serão as do estabelecimento matriz.

Art. 3º As informações prestadas no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

Art. 5º O Comprovante deverá ser impresso na cor preta, em papel branco, no formato 210 x 297 mm, com as características do modelo anexo a esta Instrução, devendo conter, no rodapé, o nome e o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa que os imprimir.

Parágrafo único. A impressão e a comercialização do comprovante independe de autorização.

Art. 6º A fonte pagadora que optar pela emissão do comprovante por meio de processamento automático de dados poderá adotar modelo diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica.

Assim, considera-se como retidos na fonte, os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Comprovada a retenção na fonte, para o montante poder ser deduzido da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL apurada no período, as receitas relacionadas devem compor a base de cálculo do imposto/contribuição.

A fim de confirmar as retenções utilizadas na composição do direito creditório em litígio, a Autoridade Tributária confrontou as informações relativas à retenções na fonte declaradas no PER/DCOMP, na DIPJ e no sistema Portal – DIRF, o que resultou na não comprovação de parte das informações prestadas.

Consulta ao sistema DIRF (fls. 117), via Contágil, confirmou retenções na fonte de IRPJ efetuada pela fonte pagadora de CNPJ nº 53.877.627/0001-91 no código de receita 3426 no valor total de **R\$ 134.059,45**.

Considerando que no Despacho Decisório haviam sido confirmadas retenções na fonte no valor de R\$ 41.159,63, por meio deste Acórdão o valor reconhecido é de **R\$ 92.899,82** (R\$ 134.059,45 - R\$ 41.159,63).

Apuração do novo saldo negativo de IRPJ

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que o IRPJ devido no período em discussão totalizou R\$ 98.622,38, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	98.622,38
(-) Retenções na Fonte (Despacho Decisório)	41.159,63
(-) Retenções na Fonte (Acórdão)	92.899,82
(=) Saldo negativo de IRPJ	(35.437,07)

Portanto, o saldo negativo apurado no exercício de 2007 (01/01/2006 a 31/12/2006) é no montante de **R\$ 35.437,07**, inferior ao valor declarado pela interessada no PER/DCOMP, que foi de R\$ 36.276,96.

Uma vez comprovada nos autos a existência parcial de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO pela **procedência em parte** da Manifestação de Inconformidade para homologar os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos, até o limite aqui reconhecido, que foi de **R\$ 35.437,07**”.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Portanto, em razão da ausência parcial de prova, o direito creditório pleiteado não foi reconhecido integralmente.

Ocorre que suas razões recursais, a Recorrente, buscando a reforma parcial do acórdão de piso, alegou, que em relação à parcela não reconhecida trata-se de recolhimento por estimativa do IRPJ, via DARF, na quantia de R\$ 839,89, exato montante não reconhecido pelo acórdão recorrido:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	02.742.505/0001-57	Razão Social	COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E
Período Apuração	31/01/2006	Data de Vencimento	24/02/2006
		Número do Pagamento	2380464191

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
2382	IRPJ - OB L REAL-DEMAIS EST MENSAL	839,89	-	-	839,89
Totais		839,89	0,00	0,00	839,89

Corroborando o fato de o respectivo saldo negativo foi declarado em DIPJ do ano-calendário de 2006 pela Recorrente restando evidente na “Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa”, a forma de determinação da base de cálculo do tributo, bem como os valores pagos mensalmente (competência de jan/2006):

Discriminação	Janeiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	5.599,26
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. À Alíquota de 15%	839,89
03. Adicional	0,00
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00
10. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	839,89
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Ano-calendário 2006 – Saldo Negativo:

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Alíquota de 15%	73.573,43
02. Adicional	25.048,95
DEDUÇÕES	
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06. (-) Atividade Audiovisual	0,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
09. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
10. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
11. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
12. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	36.276,96
13. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00
14. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
15. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	98.622,38
17. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-36.276,96
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Ademais, a Recorrente também declarou em DCTF do citado período (Janeiro/2006) o recolhimento por estimativa do IRPJ, via DARF (conforme dito antes), na quantia de R\$ 839,89:

04102013000000001143918	
MINISTÉRIO DA FAZENDA	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 02.742.505/0001-57	Janeiro/2006
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$	
GRUPO DO TRIBUTO : IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO RECEITA : 2362-01	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro
DÉBITO APURADO	839,89
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	839,89
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	839,89
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00
Valor do Débito - R\$	Total: 839,89
Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 839,89	
Balanço de Redução: SIM	
Pagamento com DARF - R\$	Total: 839,89
Relação de DARF vinculado ao Débito.	
PA: 31/01/2006	CPF/CNPJ: 02.742.505/0001-57 Código da Receita: 2362
Data do Vencimento 24/02/2006	Nº da Referência:
Valor do Principal:	839,89
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DARF:	839,89
Valor Faço do Débito:	839,89

Neste contexto, entendo que razão assiste à Recorrente e, de fato, na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito. No caso sob exame, os documentos apresentados pela Recorrente comprovam a parcela do direito creditório em litígio.

Ante o exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário para, com fundamento nas Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, reconhecer o direito creditório no valor residual de R\$ 839,89 e homologar a compensação em questão até o limite reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça